



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501159-79.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MATHEUS PATROCÍNIO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Matheus Patrocínio dos Santos, para reduzir e fixar as suas penas em seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06 V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501159-79.2024.8.26.0189

Apelante: Matheus Patrocínio dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Fernandópolis

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Eduardo Luiz de Abreu Costa

Voto nº 11726

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. Matheus Patrocínio dos Santos foi condenado a (07) sete anos, (11) onze meses e (08) oito dias de reclusão em regime fechado, e ao pagamento de (793) setecentos e noventa e três dias-multa, por infração ao artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06. Gabriel Henrique Simioli Machado foi condenado a um (01) ano, onze (11) meses e dez (10) dias de reclusão em regime semiaberto, com pena suspensa por dois anos, e ao pagamento de (193) cento e noventa e três dias-multa, por infração ao artigo 33, § 4º, combinado com o artigo 40, inciso VI, da mesma lei. Matheus recorreu, buscando desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06, alegando ser dependente químico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tráfico de drogas deve ser mantida ou desclassificada para posse de droga para uso próprio.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas pelos depoimentos dos policiais e pelas provas periciais, que indicaram a prática de tráfico de drogas.

4. A quantidade e circunstâncias da apreensão das drogas, bem como o envolvimento de um menor, justificam a manutenção da condenação por tráfico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena de Matheus Patrocínio dos Santos para seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão, mantido o regime

inicial fechado, e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa.

Tese de julgamento:

1. A condenação por tráfico de drogas é mantida quando há provas suficientes da prática delitiva.
2. A desclassificação para posse de droga para uso próprio não é cabível quando as circunstâncias indicam tráfico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, “caput” e § 4º, art. 40, inciso VI.

Código Penal, art. 33, § 2º, "b", art. 44, incisos I e II, art. 68, art. 59.

Através da respeitável sentença de folhas 582/612, **MATHEUS PATROCÍNIO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de sete (07) anos, onze (11) meses e oito (08) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de setecentos e noventa e três (793) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da lei nº 11.343/06. **GABRIEL HENRIQUE SIMIOLI MACHADO**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de um (01) ano, onze (11) meses e dez (10) dias de reclusão, fixado o regime inicial semiaberto, e ao pagamento de cento e noventa e três (193) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, § 4º, combinado como o artigo 40, inciso VI, ambos da lei nº 11.343/06. Suspensa a pena privativa de liberdade do réu Gabriel Henrique Simioli Machado por dois anos. Negado ao réu Matheus Patrocínio dos Santos o direito de recorrer em liberdade.

O réu Gabriel Henrique Simioli Machado foi beneficiado anteriormente com a liberdade provisória por força do *habeas corpus* nº 2244213-39.2024.8.26.0000 desta 12ª Câmara de Direito Criminal nas folhas 246/252 e 369/379.

A Defesa e o acusado Gabriel Henrique Simioli Machado não recorrem, tendo transitado em julgado a sentença para eles na folha 597.

Inconformados, o réu Matheus Patrocínio dos Santos e sua Defesa recorrem, (folha 622), e esta, nas razões, requer a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da lei nº 11.343/06, uma vez que é dependente químico (folhas 623/625).

Contrarrazões pelo Ministério Público nas folhas 675/677.

Por fim, em parecer lançado nas folhas 705/711, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso da Defesa.

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 383/384) que: *“no dia 1º de agosto de 2024, por volta das 17h05, na Rua Plácido Conde, altura do nº 356, e nas dependências do Supermercado Trevo, situado na Avenida Professora Dasdores Maria do Carmo del Grossi, Parque Industrial Eurico Gimeses Martins, nesta cidade e Comarca de Fernandópolis/SP, MATHEUS PATROCÍNIO DOS SANTOS e GABRIEL HENRIQUE SIMIOLI MACHADO, qualificados, respectivamente, nas fls. 8 e 25, em conluio e envolvendo o adolescente Hugo César Braga Filho, traziam com eles e guardaram drogas (21,1 gramas de cocaína), destinadas à entrega ao consumo de terceiros, sem autorização legal ou regulamentar.*

Segundo apurado, havia diversas denúncias em desfavor dos denunciados e do adolescente, que se utilizariam de ponto conhecido como “corredor do tráfico”, entre as ruas Plácido Conde e Pernambuco, próximo ao Bar da Fátima, para a comercialização de entorpecentes.

No dia dos fatos, durante patrulhamento em tal localidade, os policiais avistaram MATHEUS, GABRIEL e Hugo, que, ao perceberem a aproximação da viatura, iniciaram fuga, tendo MATHEUS abandonado um aparelho celular no local.

Os policiais acompanharam os suspeitos, que correram em direção

à rua Pernambuco e, em seguida, passaram por um corredor que liga à Avenida Professora Dasdores Maria do Carmo Del Grossi.

Durante a fuga, MATHEUS dispensou uma embalagem branca próximo à rua Pernambuco, contendo, em seu interior, 12 porções de cocaína, já embaladas e prontas para o comércio ilícito GABRIEL e Hugo, por sua vez, adentraram no Supermercado Trevo e esconderam, nas prateleiras do estabelecimento, o aparelho celular de GABRIEL, R\$ 290,00 e diversas outras porções de cocaína envoltas em plástico esverdeado, prontas para o comércio, conduta que foi captada pelas imagens das câmeras de segurança de fls. 59/61.

MATHEUS foi abordado em uma casa de material de construção por um dos policiais, enquanto GABRIEL e Hugo foram abordados ainda nas dependências do Supermercado Trevo pelo outro policial, sendo apreendido o aparelho celular do adolescente em seu poder.

Os laudos de constatação e químico-toxicológico definitivo, constantes às fls. 49/58 e 290/292, atestaram que as substâncias apreendidas eram, de fato, cocaína, pesando 21,1 gramas."

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 01/38 e 285/286), boletim de ocorrência (folhas 39/43), auto de exibição e apreensão (folhas 46/47), laudo de constatação (folhas 49/58), laudos periciais dos celulares (folhas 280/284, 293/296 e 297/301), laudo do exame químico-toxicológico definitivo (folhas 290/292) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, conforme demonstrado a seguir.

Conforme constou da sentença (folhas 583/587), foram ouvidos, em Juízo, os policiais militares Carlos Eduardo Marins e Elton Zafete da Silva, bem como a testemunha de defesa Alexandre da Silva Maldonado. Além disso, foram interrogados os réus Gabriel Henrique Simioli Machado e Matheus Patrocínio dos Santos.

O policial militar **Carlos Eduardo Marins** (folhas 583/584):
"declarou, perante a autoridade policial (fls. 03), que: "acompanhado do Cb.

Zafette, na data de hoje, ciente de diversas denúncias em desfavor dos envolvidos, em que usam o conhecido ponto denominado "corredor do tráfico" para o tráfico de entorpecentes, que é localizado entre as ruas Plácido Conde e Pernambuco, ambiente este, frequentado por usuários e ao lado de um bar denominado Bar da Fátima que também possui alto fluxo de usuário, o que também favorece a ação criminosa. Logo que a viatura se aproximou do local, na entrada deste corredor, tendo como referência a rua Plácido Conde, 356, os três envolvidos, Matheus, Gabriel e o adolescente Hugo, iniciaram uma fuga, tendo Matheus deixado o celular no local, aparelho este que foi recuperado. A equipe acompanhou os indivíduos que partiram em corrida rumo a rua Pernambuco e posterior passaram por um outro corredor que faz ligação com a rua Professora Das Dores Maria do Carmo Del Grossi, aqui cabe detalhar que este corredor tem de um lado pasto e de outro casas, sendo extremamente nítido, que logo que acessaram o referido corredor Matheus dispensou uma embalagem branca, ainda próximo a rua Pernambuco, porém continuaram a fuga. Diante do cenário a equipe continuou o acompanhamento, sendo que ao alcançarem a rua Professora Das Dores Maria do Carmo Del Grossi, Gabriel e Hugo adentraram ao mercado Trevo, sendo então acompanhados e abordados pelo Cb PM Zafette, enquanto Matheus correu em direção a casa de material de construção onde foi abordado por mim. Na abordagem e busca pessoal com Matheus, nada de ilícito foi localizado, contudo, conforme já dito, seu celular foi localizado na inicial da fuga, bem como, a embalagem branca citada que havia sido dispensada na área de pasto, durante as diligências também foi encontrada, tendo em seu interior 12 (doze) porções de cocaína já embaladas e prontas para o comércio ilícito, cabe ainda relatar que no momento da abordagem, Matheus após já abordado tentou de desvencilhar sendo necessário o uso moderado de força para a sua contenção junto às prateleiras do estabelecimento. No tocante a Gabriel e ao adolescente Hugo, da mesma maneira, nada de ilícito localizado na busca pessoal inicialmente, apenas Hugo portava um aparelho celular e Gabriel a carteira com os documentos pessoais, contudo, foi notado que estes fizeram movimento sugestivo a esconder algo entre as prateleiras do referido mercado, fato que foi diligenciado o interior do estabelecimento e então localizado entre os produtos na prateleira de ração, o aparelho celular de Gabriel, a quantia de R\$290,00 e diversas porções de

*cocaína envoltas em plástico esverdeado prontas ao comércio. Cabe destaque que foram solicitadas imagens do monitoramento interno do mercado, e visto nitidamente Hugo e Gabriel jogarem os seus ilícitos no local, ou seja, na prateleira onde foram localizados. Ainda deve ser relatado, que Matheus e o adolescente Hugo já foram conduzidos outrora pela mesmas circunstâncias, bem como, que frequentemente são vistos juntos no referido "Corredor do Tráfico", ademais, há mais de mês também recaem denúncias do envolvimento de Gabriel com estes outros dois. Todos declararam que apenas se assustaram que a presença policial e correram, contudo desconhecem os ilícitos. Diante do cenário apresentado as partes foram cientificadas dos seus direitos constitucionais dentre eles o de permanecer em silêncio e conduzidas ao plantão policial sem o uso de algemas, reforçado que apenas em Matheus que inicialmente tentou se desvencilhar, foi necessário o uso de força moderada.". Em Juízo, **confirmou** as suas declarações extrajudiciais.”.*

O policial militar **Elton Zafete da Silva** (folhas 584/585):
“declarou, perante a autoridade policial (fls. 05), que: " na equipe do Sgt. Marins e hoje diligenciamos no "corredor do tráfico", que é localizado entre as ruas Plácido Conde e Pernambuco, ambiente frequentado por usuários, ao lado do bar denominado Bar da Fátima que também possui alto fluxo de usuários. Logo que a viatura se aproximou do local, na entrada deste corredor, os três envolvidos, Matheus, Gabriel e o adolescente Hugo, iniciaram uma fuga, tendo Matheus deixado o celular no local (foi apreendido). Acompanhamos os indivíduos que partiram em corrida sentido a rua Pernambuco e depois passaram por um outro corredor que faz ligação com a rua Professora Das Dores Maria do Carmo Del Grossi. Do lado deste corredor é um pasto e do outro lado são casas, sendo que conseguimos ver nitidamente que logo que acessaram esse corredor Matheus dispensou uma embalagem branca, ainda próximo a rua Pernambuco, e continuaram a fuga. Continuamos o acompanhamento, sendo que ao alcançarem a rua Professora Das Dores Maria do Carmo Del Grossi, Gabriel e Hugo adentraram ao mercado Trevo, sendo então acompanhados e abordados por mim, enquanto Matheus correu em direção a casa de material de construção onde foi abordado pelo Sgt. Marins. Na abordagem e busca pessoal com Matheus, nada de ilícito foi localizado (seu celular foi apreendido no início da fuga). A embalagem branca dispensada por Matheus foi

*recuperada sendo que continha em seu interior 12 (doze) porções de cocaína já embaladas e prontas para o comércio ilícito. Ressalta-se que no momento da abordagem, Matheus tentou de desvencilhar sendo necessário o uso moderado de força para a sua contenção. No tocante a Gabriel e ao adolescente Hugo, da mesma maneira, nada de ilícito localizado na busca pessoal. Hugo apenas portava um aparelho celular e Gabriel a carteira com os documentos pessoais, contudo, foi notado que estes fizeram movimentos sugestivos de esconder algo entre as prateleiras do mercado. Assim, diligenciou-se no interior do estabelecimento e então se localizou entre os produtos na prateleira de ração, o aparelho celular de Gabriel; a quantia de R\$290,00 e diversas porções de cocaína envoltas em plástico esverdeado prontas ao comércio. Foram solicitadas imagens do monitoramento interno do mercado, e visto nitidamente Hugo e Gabriel jogarem os seus ilícitos na prateleira. Ainda deve ser relatado, que Matheus e o adolescente Hugo já foram conduzidos pelas mesmas circunstâncias em outro momento, bem como, frequentemente são vistos juntos no "Corredor do Tráfico". Ademais, há mais de mês também recaem denúncias do envolvimento de Gabriel com Hugo e Matheus. Todos declararam que apenas se assustaram que a presença policial e correram, sendo que desconhecem os ilícitos. Não houve necessidade de uso de algemas, apenas de força física para conter Matheus no mercado." Em Juízo, **confirmou** as suas declarações extrajudiciais."*

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

A testemunha de defesa **Alexandre da Silva Maldonado**, em juízo (folhas 585/586), que é cônjuge da prima do acusado Gabriel Henrique Simioli

Machado, declarou que: *“Não presenciou o contexto fático processado. Relatou, em linhas gerais, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado.”*

O adolescente **Hugo César Braga Filho**, ouvido, apenas, na fase policial (folha 34), declarou que: *“Neste ato está acompanhado do conselheiro tutelar GIULIANO. Cientificado de seus direitos, disse que estava fumando um baseado com os caras, quando a força tática chegou. Disse que assustaram, pois não sabia o que eles queriam e saíram correndo. “Não foi encontrado nada comigo”. Questionado sobre o que escondeu na patreleira do mercado, disse que colocou dinheiro, pois em outras ocasiões os policiais pegaram.”*

Interrogado, o réu **Gabriel Henrique Simioli Machado**, em juízo (folha 586), negou a prática do delito: *“Por ocasião dos fatos, estava, com Matheus e Hugo, no bairro da cidade para consumo conjunto de drogas. Consumiram ‘maconha’. Em seguida, a viatura policial apareceu. Nessa hora, algumas pessoas correram. Por receio, correu também. Hugo correu no mesmo sentido. Matheus correu em sentido contrário. No caminho, adentrou, com Hugo, estabelecimento empresarial. Lá, ocultou o seu aparelho telefônico celular. A pedido de Hugo, ocultou drogas [aderência subjetiva]. Não alegou nada pessoal contra os membros da Polícia Militar inquiridos.”*

Na fase inquisitiva (folha 23), o réu permaneceu em silêncio.

Interrogado, o réu **Matheus Patrocínio dos Santos**, em juízo (folha 587), negou a prática do delito: *“Por ocasião dos fatos, dirigiu-se ao bairro da cidade para comprar, para consumo pessoal, drogas. Comprou 12 (doze) porções de cocaína, de fato. Logo em seguida, a viatura policial apareceu. Nessa hora, algumas pessoas correram. Para não ser agredido, correu também. No caminho, dispensou as drogas adquiridas. Abordaram-no, ao final. Os membros da Polícia Militar não gostam da sua pessoa. Eles sempre o abordam nas ruas da cidade. Não sabe precisar o motivo, no entanto.”*

Na fase inquisitiva (folha 06), o réu permaneceu em silêncio.

Diante deste quadro, a condenação será mantida. Em que pese

a negativa dos réus em juízo, a autoria restou bem demonstrada pelos depoimentos dos policiais militares na fase judicial (folhas 583/84 e 584/585 e 617-em audiovisual visual, captados pelo sistema *Saj*), ao relatarem que estavam em patrulhamento de rotina pelo local, conhecido pela ocorrência de tráfico de drogas “corredor de drogas”, quando visualizaram os réus Gabriel Henrique Simioli Machado e Matheus Patrocínio dos Santos, juntamente com o adolescente Hugo César Braga Filho, que ao perceberem a presença policial, fugiram correndo. O acusado Matheus deixou um celular no local e dispensou um invólucro branco, contendo doze (12) porções de “cocaína”, logo a frente na via pública e o réu Gabriel e o adolescente Hugo entraram em um mercado e dispensaram vinte duas (22) porções de “cocaína” nas prateleiras do estabelecimento comercial. Os agentes policiais, em seguida, lograram êxito em abordar os envolvidos, sendo que com o réu Gabriel encontraram um aparelho celular e com o adolescente Hugo encontraram, além do seu celular, uma carteira com quantia em dinheiro. No local dos fatos, conhecido “corredor de drogas”, havia um bar, denominado “Bar da Fátima”, onde ficavam supostos usuários de drogas, que compravam entorpecentes comercializados pelos traficantes no denominado “corredor de drogas”.

Foram apreendidos 13,86 gramas de “cocaína”, dispostos em vinte e duas (22) porções e 7,24 gramas de “cocaína”, dispostos em doze (12) porções (auto de exibição e apreensão de folhas 46/47, laudo de constatação de folhas 49/58 e laudo do exame químico toxicológico definitivo de folhas 290/292).

As palavras dos policiais militares foram seguras, coerentes e convincentes, não havendo nenhum motivo para duvidar deles.

Portanto, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão da substância entorpecente materialmente comprovada nos autos, corroboradas pelos depoimentos altamente comprometedores dos policiais militares, demonstram, de modo inequívoco, que Matheus Patrocínio dos Santos e Gabriel Henrique Simioli Machado traziam consigo e guardavam, ilegalmente, a “cocaína”. Suas condutas comprovam e caracterizam de forma inequívoca o tráfico de drogas. Não se exige, para tanto, que haja prova concreta da

mercancia, sendo suficiente a presença de elementos dos quais se possam inferir a sua ocorrência. Em outras palavras, o tráfico ficou bem provado e configurado. Enfim, como destacado na denúncia e acolhido na sentença, traziam consigo e guardavam, ilegalmente, a droga mencionada e isso basta para reconhecer a traficância.

Nesse contexto, entendo haver prova mais do que suficiente para a manutenção do édito de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória e em desclassificação para mera posse de droga para uso próprio (artigo 28 da lei nº 11.343/06), pois, inclusive os réus, no local conhecido como “corredor de drogas”, correram, ao perceberam a presença policial e dispensaram diversas porções de “cocaína, em via pública e nas prateleiras do mercado, além disso, o acusado Gabriel e o adolescente Hugo disseram que antes estavam consumindo “maconha”, droga diversa da que foi apreendida (folhas 34, 586 e 587). **Como bem justificou o MM. Juiz sentenciante na folha 593:** *“no pensar deste magistrado, o viciado em drogas, ao ser abordado por agentes do Estado, não esconde a porção, nem a dispensa e tampouco evade-se.”*

As circunstâncias da prisão (bem delineadas na folha 593 da sentença: A verdade processual que emerge dos autos, com apontamento à natureza e à quantidade da substância apreendida (v. AEA e LPTox), ao local (confluência de bairro conhecido, da atividade policial, como ponto de comercialização de drogas) e às condições em que se desenvolveu a ação (conforme estoriado pelos agentes do Estado [os acusados, ao lado do adolescente, dispensaram as drogas e outros objetos, ora na via pública, ora entre os produtos da prateleira do estabelecimento]), é da hipótese de tráfico ilícito de drogas), indicam que a droga apreendida se destinava ao comércio (repassa a terceiros) e não ao consumo.

Realmente, ficou evidenciada a causa especial de aumento de pena, relativa a envolvimento de adolescente, descrita no artigo 40, inciso VI, da “Lei de Tóxicos”. Os acusados envolveram o menor Hugo César Braga Filho, (comprovadamente com idade de 17 anos, conforme folha 34), uma vez que estava em poder de parte da droga e tentou escondê-la nas prateleiras do

mercado em companhia do réu Gabriel Henrique (folhas 583/84 e 584/585 e 617- em audiovisual visual, captados pelo sistema *Saj*). Assim, bem configurado o envolvimento do menor.

Desse modo, não havendo dúvidas sobre a materialidade e autoria delitivas, a condenação será mantida.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, com relação ao réu Matheus Patrocínio dos Santos, o Juiz Sentenciante fixou as penas básicas acima dos mínimos legais, no índice de um sexto (1/6), no importe de cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583), no valor unitário mínimo legal, em razão da natureza da droga. Ocorre que a quantidade do entorpecente (peso líquido total de 21,10 gramas), não é exagerado e a natureza danosa da droga já está inserida no tipo penal do narcotráfico. Assim, fixam-se as penas básicas nos mínimos legais, no importe de cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, ausente atenuante a ser considerada, o Juiz Sentenciante reconheceu a agravante da reincidência (certidão de folhas 65/68 – processo número 1500550-67.2022.8.26.0189 – Fernandópolis – lesão corporal – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em 10/02/2024) e reajustou as penas na fração de um sexto (1/6), de forma que elas atingissem cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Já na terceira e última fase da dosimetria penal, o MM. Juiz Sentenciante, reconheceu a majorante do artigo 40, inciso VI da lei nº 11.343/06 (envolvimento de menor) e aplicou um aumento na fração de um sexto (1/6), o que fez com que a reprimenda atingisse seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Ainda nesta fase, acertadamente, entendeu por bem afastar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da lei nº 11.343/2006, em razão da reincidência do réu

(certidão de folhas 65/68). Segundo posicionamento pacífico do STJ: a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016.

Assim, as sanções de Matheus Patrocínio dos Santos são finalizadas em seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena fixada e a reincidência do réu Matheus, o regime inicial de prisão deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de Matheus Patrocínio dos Santos**, para reduzir e fixar as suas penas em **seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão**, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de **seiscentos e oitenta (680) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator